XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-729-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PESSOA JURÍDICA E O TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS N. 13.708/2018

THE LEGAL PERSON AND THE PROCESSING OF SENSITIVE DATA IN THE LIGHT OF THE GENERAL LAW ON PERSONAL DATA PROTECTION N. 13.708 /2018.

Lidiana Costa de Sousa Trovão [1]
Rogerio Mollica [2]

Resumo

A presente pesquisa tem por escopo analisar o tratamento que deverá ser dispensado à utilização dos dados pessoais sensíveis pelas empresas, mormente ao uso indevido das informações fornecidas quando da realização de cadastros, no contexto das incursões legislativas acerca da matéria, em especial a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.708/2018, recém-sancionada pelo Presidente da República. Pela relevância do tema para toda sociedade, buscar-se-á analisar quais os principais direitos a serem tutelados e as implicações no meio jurídico. Utilizou-se o método dedutivo, pesquisa qualitativa, legislações e artigos científicos sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Dados pessoais sensíveis, Pessoa jurídica, Função social da empresa, Lei geral de proteção dos dados pessoais n. 13.708/2018

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this research is to analyze the treatment that should be dispensed with the use of sensitive personal data by companies, especially to the misuse of the information provided when carrying out registers, in the context of the incursions Legislation on the matter, in particular the general law of Personal Data protection n. 13.708/2018, newly sanctioned by the President of the Republic. The main rights to be protected and the implications for the legal environment will be examined. The deductive method, qualitative research, legislation and scientific articles on the subject was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Sensitive personal data, Legal person, Social function of the company, General law of personal data protection n. 13.708 /2018

[1] Mestranda em Direito pela Universidade de Marília/SP. Bolsista PROSUP/CAPES UNIMAR.

[2] Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da UNIMAR.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes afirmações do mundo pós-moderno é que muito dificilmente se conseguirá acompanhar todas as mudanças que ocorrem no cotidiano, dada a velocidade com que evoluem. Talvez não seja esse o termo especificamente adequado para determinar essas mudanças percebidas nos dias atuais, uma vez que alguns fatos da contemporaneidade não representem exatamente uma "evolução". Mesmo assim pode-se crer que essa tal fugacidade atinge diretamente o ser humano em pelo menos uma meia dúzia de direitos personalíssimos, sem que este se dê conta de que está sendo tão fulcralmente violado.

Parece uma ideia prematura imaginar a possibilidade de, aqui no Brasil, se ter uma legislação específica a respeito do tratamento de dados sensíveis por parte de pessoas físicas e jurídicas, por não se ter a real consciência da dimensão que o tráfego dessas informações possa influenciar no modo de vida das pessoas de uma forma geral. A questão é tão aviltante que ensejou uma tomada de providências num contexto mundial, ao considerar que o tráfego de informações pessoais, principalmente em meio virtual, ultrapassa fronteiras territoriais e tais dados acabam sendo descomedidamente negociados. É necessário que toda sociedade esteja ciente de quais mudanças de fato deverão ser sentidas em cada cidadão.

Neste trabalho, o grande questionamento se dará em torno da necessidade de impor parâmetros ao tratamento de dados sensíveis, fornecidos às empresas por seus titulares e posteriormente utilizados indevidamente, causando uma série de transtornos que podem, *prima facie*, configurar até ilícitos penais. As implicações na esfera da intimidade são gravíssimas, a divulgação e às vezes venda de dados pessoais implicam a disseminação do ódio e da intolerância, pois ainda que haja o consentimento dos titulares em ceder informações de cunho estritamente pessoal para fim diverso do inicialmente proposto, não há como dimensionar a utilização dessas informações posteriormente.

A pesquisa, portanto, está pautada no papel da empresa no contexto da obrigação de realizar o tratamento dos dados sensíveis, face ao advento de nova legislação no Brasil, e a necessidade de adequar-se às normas internacionais, frente a premência em tutelar os direitos do cidadão exposto a tais práticas. O foco desse trabalho são as obrigações da pessoa jurídica em proteger as informações colhidas, o respeito à vontade do usuário para o tratamento dos dados sensíveis.

Além disso, será abordado o tema em relação à função social da empresa, como dever constitucional ligado à atividade empresarial, e que comporta, inclusive, a proteção dos dados pessoais fornecidos por seus usuários/clientes, cuja guarda dessas informações impede que hajam violações diversas. O dever de agir com boa-fé e a partir dela pautar todas as suas atividades é premissa indissociável para cumprir a função social da empresa.

Essas questões serão organizadas e abordadas em três partes. De início, serão analisadas as definições de dados sensíveis, o contexto onde eles estão inseridos, o consentimento do usuário à divulgação, a capacidade de gerir seus dados em relação à privacidade e segurança, bem como, a indispensável atuação de órgão fiscalizador para auditar tais práticas no mercado. Em seguida, discutir-se-á a respeito dos direitos dos usuários em relação à divulgação indevida dos dados sensíveis fornecidos às empresas, bem como as implicações dela decorrente nas diversas esferas. Ao final, tratar-se-á a respeito das principais normas atinentes à matéria, tanto em âmbito nacional como no estrangeiro, com especial atenção à Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.709/2018 (recém-sancionada pelo Presidente da República) e as legislações em vigor e que são atualmente utilizadas para nortear essas atividades.

2 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: CONTEXTUALIZAÇÃO, DEFINIÇÕES, UTILIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

A percepção da quantidade de vezes em que dados pessoais são fornecidos nos mais diversos canais é algo que não faz parte do cotidiano da maioria das pessoas, assim também não há uma preocupação alinhada à segurança e à privacidade, num contexto global em que está inserido. Decerto, a operação, por mais simples que possa parecer, expõe o sujeito a uma gama de situações que podem facilmente deixá-lo a mercê do uso indiscriminado e em larga escala. Inserir dados em uma plataforma faz com que o indivíduo possa ser, não apenas identificável, como também, identificado, seja por características pessoais, como declarar-se negro, p.ex., ou por informações como o bairro onde mora, ou a profissão que exerce.

Danilo Doneda (2011, p. 91) explica que determinadas informações, como as ora citadas, podem possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela, seja ela em conformidade com a lei, como o nome civil ou domiciliar, ou resultado de suas ações, como os dados de compras efetuadas. Uma informação pessoal se

estabelece objetivamente e afasta outras informações a seu respeito, como a opinião que outras pessoas têm a seu respeito ou a produção intelectual dela não teriam esse liame objetivo capaz se elevá-la ao status de dado pessoal.

Tais delimitações são importantes porque adiante ver-se-á que a compreensão atual de dados sensíveis, parte do objeto desse estudo, compreendem uma espécie mais específica de dados pessoais e são a parte de fato vulnerável diante de um tratamento indevido. Não obstante, embora aqui se compreenda e se utilize o termo "dado" como sinônimo de "informação", Danilo Doneda (2011, p. 94) faz importante observação a respeito:

> Em relação à utilização dos termos "dado" e "informação", vale uma especificação. O conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica certa promiscuidade na sua utilização. Ambos os termos servem para representar um fato, determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada um carrega um peso particular a ser considerado.

Essas características, quando cruzadas a outras, compõe um feixe de informações que podem induzir determinada pessoa a sofrer coações disfarçadas de propagandas lícitas, ou mesmo ser induzido a engajar em determinado tipo de ativismo político ou ideológico. Numa escala diferente, porém com semelhante amplitude, pode direcionar suas buscas a produtos mais caros quando declarar ser usuário de produtos e marcas famosas. No universo do consumo, o papel da empresa, enquanto titular do dever de resguardar essas informações e dar-lhe tratamento adequado, desponta como de fundamental importância, não apenas no dever constitucional de alcançar a sua função social, mas na de prevenir possíveis desgastes decorrentes das informações que exige em seus cadastros.

Bioni (2015, p. 17) entende que "o conceito de dado pessoal é um elemento chave. Ele filtra o que deve estar dentro ou fora do escopo de uma lei de proteção de dados pessoais, demarcando o terreno a ser por ela ocupado.". Referido autor entende que "compreender se um dado pode ser adjetivado como pessoal é, antes de tudo, um exercício de interpretação detido sobre cada palavra utilizada para prescrever a sua conceituação.".

Nesse contexto, a definição de dados pessoais alcança também a de dados sensíveis, espécie do aludido gênero. De acordo com a redação do ar. 5º, I, da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.708/2018 (BRASIL, 2018), dados pessoais podem ser definidos como sendo "informação relacionada a pessoa natural identificada ou

identificável;", ou seja, quando por meio de dados fornecidos a pessoa possa ser "identificada" ou "identificável". Bioni (2015, p. 05), aponta que "a definição do conceito de dados pessoais pode seguir uma orientação expansionista ou reducionista. (...)". Acrescenta, inclusive, que "há um vocabulário que, respectivamente, alarga (pessoa identificável) ou restringe (pessoa identificada) o escopo de uma lei de proteção de dados pessoais; [...]".

Por sua vez, dados pessoais sensíveis, conforme art. 5º, II da referida Lei (BRASIL, 2018), é aquele que se refere a "[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político", ou, ainda, que se refira à individualidade, "dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]" (BRASIL, 2018). Essas definições são importantes pois são elas que vão definir o alcance da lei em relação aos dados que serão disciplinados. Nesse trabalho, o recorte teórico será em relação aos dados sensíveis, e consoante aludida definição, elas dizem respeito às informações que fazem com que aquele que as fornece seja "identificável".

Como evidenciado, intimidade e privacidade estão intrinsecamente relacionados aos dados pessoais, enquanto gênero, e aos dados sensíveis, enquanto espécie, e requerem maior atenção em face do seu conteúdo ser particularmente frágil. Dentre essas definições pode estar contida aquela relativa à renda pessoal, ou renda familiar. Tais dados podem ser utilizados, p. ex., para confrontar informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, ou para aferição de benefício social. Destaca-se que os dados, nesses casos, poderão ser utilizados para fins diversos do objetivo inicial.

Dependendo da maneira como são utilizados os dados pessoais, eles podem se tornar dados sensíveis. Portanto, os parâmetros não são estanques. As definições, na verdade, ainda estão sendo cunhadas diante da dinâmica, hora mais abrangentes, ora mais restritivas. Antes do advento da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.708/2018, a previsão de inviolabilidade da intimidade e da vida privada na Constituição Federal de 1988[1] era o parâmetro utilizado ao que hoje é concebido como proibição da malversação de dados sensíveis. Porém, sua amplitude dificultava o

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; […] (BRASIL, 1988)

encaixe adequado para definir dados sensíveis, cujo uso indevido se deu com mais incisivamente com a prática abusiva e de massa no meio virtual.

O objetivo de tutelar os dados sensíveis é essencialmente o de proteger o direito de personalidade, e dele decorrerão os demais direitos, à intimidade e à segurança. Isso se dá em face das informações ligadas à esfera da intimidade pessoal do indivíduo terem mais possibilidade de afetá-lo diretamente, mesmo quando utilizados de forma isolada, ou seja, sem o cruzamento dos dados pessoais com os dados sensíveis.

A atuação das empresas é iniciada quando são inseridos dados de usuários por meio do preenchimento de cadastros, muitas vezes complexos, cujas informações são geralmente agrupadas em bancos de dados e armazenadas em plataformas. Nesse momento, a pessoa jurídica passa a ser titular do dever de sigilo dessas informações. O tratamento dos dados sensíveis está previsto no Capítulo II, Seção I - Dos Requisitos para Tratamento de Dados Pessoais, art. 7º, § 3º, do Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.709/2018, prevendo para que haja a manipulação dos dados pessoais, eles sejam tratados com lealdade e boa-fé, "cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização." (BRASIL, 2018).

É importante consignar, nesse contexto, que também a pessoa jurídica é titular de dados pessoais. Nas suas relações comerciais, a empresa também fornece dados específicos que a identificam de alguma forma, e desse modo, pode sofbrer as agruras do tratamento indevido de seus dados. Não é demais lembrar que também a empresa é titular do direito ao esquecimento, privilégio que também compõe o direito à personalidade e à privacidade. Nesse contexto, anotam Costa e Daneluzzi (2017, p. 443):

> A pessoa jurídica é uma realidade (e não uma ficção) a quem o ordenamento jurídico confere personalidade jurídica, da qual emanam uma série de direitos e sobre a qual impõe outras tantas obrigações. Equipara-a à pessoa natural, com os recursos da analogia, não apenas pelo entendimento firmado pela doutrina, mas por força do permissivo constante no artigo 52 do Código Civil.

Nos dias atuais a informação pessoal, "desponta como uma verdadeira *commodity* em torno da qual surgem novos modelos de negócio [...]", pois assim "procuram extrair valor monetário do intenso fluxo de informações pessoais proporcionado pelas modernas tecnologias da informação." (BRASIL, 2010, p. 15).

Essa é uma das razões pelas quais a informação contrai a condição de bem jurídico e/ou econômico.

Nessa perspectiva, a pessoa jurídica, como titular desses dados fornecidos, necessita estar a par de suas obrigações acerca dos problemas jurídicos para garantir a fluidez e impedir distorções no fluxo de informações das pessoas. Conforme descrito no Manual de Proteção dos Dados Pessoais (BRASIL, 2010, p. 18):

> […] O núcleo básico do problema jurídico da informação pode ser identificado nos instrumentos destinados a: (i) proporcionar aos interessados a tutela de suas próprias informações; (ii) proporcionar acesso a informações de qualidade e relevância. O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação suscitou a elaboração de instrumentos que garantam ambas as necessidades. No entanto, como ocorre em situações nas quais o direito é chamado a regular um cenário moldado por uma tecnologia de ponta cujos contornos ainda não se encontram bem definidos, […] torna-se necessário, igualmente, que o ordenamento jurídico facilite e garanta a utilização das novas tecnologias da informação, ao mesmo tempo que estabeleça meios de garantia e proteção contra utilizações indesejáveis destas mesmas tecnologias

Pode-se entender, portanto, que o tratamento de dados sensíveis está mergulhado em dois universos que necessitam dialogar para garantir que todos os envolvidos no processo estejam seguros ao manipulá-los. O art. 11 da lei em comento traz a previsão de um rol aparentemente taxativo[2], ressaltando em suas hipóteses o consentimento e a responsabilidade por parte do controlador, principalmente em relação ao compartilhamento entre controladores.

Sabe-se que o dever de cuidado com os dados sensíveis dos seus usuários se estende a pessoas jurídicas de direito público e privado, consoante art. 1º e 3º da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.708/2018 (BRASIL, 2018). No seu art. 4º, há a previsão de situações em que ela não será aplicada:

> I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou **d) atividades de investigação e repressão de infrações penais**; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento

2 Acredita-se aparentemente taxativo em face da recente promulgação da lei e do azo às interpretações, que deverão seguir a ordem dos acontecimentos e as adequações do cotidiano.

> brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. (grifo do autor)

Todas essas hipóteses podem ser visualizadas, porém, constituem situações genéricas, apesar de aparentemente demonstrar um rol *numerus clausus*. Entretanto, não é essa a discussão que importa nesse estudo. A questão a ser analisada volta-se para a hipótese da alínea d), inciso III, em face do recente julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 1.057.667/SE, cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que **autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.** 2. O acórdão recorrido entendeu que os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias não poderiam ser utilizados no processo penal. Entendimento que contraria a orientação majoritária da Corte, no sentido de que é possível a utilização das informações obtidas pelo fisco, por meio de regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.057.667 SERGIPE. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Data de julgamento: 12/12/2017

Sem a necessidade de adentrar ao mérito da lide, a análise que será feita diz respeito à possibilidade de tratamento de dados sensíveis pela pessoa jurídica para fins de investigação criminal, sem que haja o consentimento do seu titular. Aqui se observa a incidência do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras, ou seja, que trata da necessidade da administração pública dar tratamento restritivo às informações fiscais prestadas por seus usuários. Porém, apesar dessas informações constituírem dados sensíveis, diante da exceção prevista no art. 6º da referida lei, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, ao permitir que autoridades fiscais tenham acesso a informações fiscais diretamente nas instituições financeiras sem a necessidade de autorização judicial.

Percebe-se, nesse contexto, a combinação da redação do aludido artigo da Lei Complementar 105/2001 (BRASIL, 2001) com o art. 4º da Lei Geral de Proteção dos

Dados Pessoais n. 13.708/2018 (BRASIL, 2018), como uma exceção à regra de proteger a confidencialidade dos dados sensíveis prestados, corolário dos direitos à privacidade e intimidade.

A situação ilícita visualizada pelos agentes fiscais ensejou o envio dos dados sigilosos para o Ministério Público, que deles fez uso para oferecer denúncia contra seus titulares. Essas tais provas foram questionadas como sendo possíveis no processo penal, exatamente em face da sua confidencialidade e da ausência de autorização judicial. Nesse ponto, a comentada Lei garante a vanguarda: prevê que o tratamento dos dados poderá ser efetuado em caso de investigação criminal, assentando o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao analisar questão correlata. Trata-se, portanto, de uma exceção que pode se desdobrar em muitas outras, como no acórdão colacionado, e deve ser analisado à luz da nova lei que adentrará o ordenamento jurídico.

Vê-se, portanto, que há limites e restrições ao direito de privacidade, revelando, nesse passo, a colisão entre direito fundamental à privacidade e o interesse público, conforme revelado acima. Assim, conforme Sylvestre (2013, p. 235) "a necessidade da proteção de outros bens diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais,". O Supremo Tribunal Federal tem admitido impor "limites aos limites", e diante desses conflitos, deve-se lançar mão da técnica da ponderação dos valores da teorética de Robert Alexy (Sylvestre, 2013, p. 236). Desse modo:

> […] a vida em comunidade, com suas inerentes alterações entre pessoas, impede que se atribua valor radical à privacidade. É possível descobrir interesses públicos, acolhidos por normas constitucionais, que se sobrepõem, a partir de uma análise no caso concreto, ao interesse do recolhimento e do isolamento individual. Tratando-se a privacidade de um direito fundamental, não seria outra a conclusão quanto à possibilidade de sofrer restrições e limites em face de outros interesses sociais que permeiam a coletividade, como por exemplo, a segurança, saúde e ordem pública.

De outro passo, a questão do consentimento, como expressão da vontade daquele que presta as informações, poderá ser "por qualquer meio que permita a manifestação de sua vontade" (art. 12 do PL 4.060/12), ou seja, tácita ou expressamente, livre de erro, dolo ou coação, cuja previsão também se dá em relação ao tratamento dos dados, com previsão no art. 18 (BRASIL, 2012)., que diz que "é vedada a captura, o tratamento ou a manutenção de dados pessoais obtidos por meio de dolo ou coação.".

Para Lima e Barreto Júnior (2016, p. 253), em relação ao consentimento do usuário, para que este seja considerado válido:

> […] é imprescindível que: (i) a informação sobre a coleta dos seus dados ocorra de forma adequada e clara, a permitir a sua inequívoca compreensão; (ii) consentimento prévio e expresso do usuário; (iii) nula de pleno direito a coleta realizada sem a observância dos itens "i" e "ii".

Essa premissa pode ser aplicada à inserção de dados virtuais ou físicos, mormente, na era da informação, seja mais observada a utilização e tratamento de dados inseridos em ambiente virtual, por isso a preocupação com a internet e o cruzamento dessas informações em relação à intimidade, privacidade e segurança de seus usuários.

Não é à toa que há uma constante preocupação com a internet e as diversas possibilidades de subversão dos dados pessoais a despeito do consentimento do usuário. Aplicativos dos mais diversos formatos, redes sociais e games são alguns dos coletores de informações que podem parecer inocentes, mas ocultam um sem número de possibilidades de camuflar e posteriormente redistribuir dados pessoais sensíveis. Desse modo "o impacto que ela representa, porém, já estava em grande parte incubado em outras tecnologias anteriores, [...] e que, se hoje parecem pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época". É o caso, por exemplo, do "telégrafo e o telefone, como instrumentos de comunicação bidirecional, ou mesmo o rádio e a televisão, contribuíram cada um deles para formar a consciência de que representavam uma forma de encurtamento das distâncias." (CELLA; ROSA, 2013, p. 222).

Embora o direito à privacidade encontre limitações, conforme já demonstrado:

> […] as restrições mais frequentes que são observadas na atual sociedade são aquelas em que há o consentimento do próprio indivíduo. Na sociedade atual tem verificado o fenômeno da renúncia ao direito de privacidade, em que cada vez mais as pessoas sentem-se a necessidade de expor sua vida privada por meio da *word wide web*, ou através de participações em programas de *reality shows.* Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia pela, mas podem ser objetos de autolimitações, desde que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. (Sylvestre, 2013, p. 238)

O maior desafio é conter o acesso de plataformas gigantes que fazem o cruzamento de informações não apenas por meio dos dados que são inseridos voluntariamente em suas plataformas, mas também aqueles que são coletados durante a

navegação na internet e o uso de serviços oferecidos. Não raro, após fazer buscas em um site de compras qualquer, aparecem as mesmas opções de produtos que você visualizou em outras páginas que foram anteriormente abertas, cujas informações, embora não especificamente pessoas, levam, de alguma forma, a uma pré-identificação pessoal. Além disso, também não é raro que os sites emitam um alerta para acessarem sua localização, cuja mensagem que acompanha promete uma navegação mais "segura".

Conforme redação do art. 10 do PL de Proteção dos Dados Pessoais 4.060/2012 (BRASIL, 2012):

> A disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais tem como objetivos fundamentais a proteção dos direitos básicos do consumidor, a garantia da ordem econômica e a manutenção da livre iniciativa e da liberdade de comunicação, de modo que em seu âmbito deverão ser observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Esses objetivos fundamentais são direcionados à pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, cuja disciplina vertida prevista na Lei se refere ao tratamento de dados pessoais a serem realizados no Brasil mesmo que o correspondente banco de dados esteja, permanente ou provisoriamente, armazenado em território estrangeiro (BRASIL, 2018). Esse tema será melhor desenvolvido no tópico a seguir.

2.1 A pessoa jurídica e o dever de preservar os direitos fundamentais da dignidade humana e da vida privada

Nos dias atuais, não há mais a possibilidade de afastar a tecnologia das relações entre empresa e consumidor, que, na era da informação, utilizam cada vez mais dados pessoais para subsidiar diversos tipos de atividades, muitas delas para facilitar simples ações do cotidiano. Em face dessa avalanche de informações, que a todo tempo está alimentando banco de dados mundialmente, vivencia-se fatos que denotam a necessidade de disciplinar o modo e a destinação dessas informações, que no contexto da pessoa jurídica, assume o papel de priorizar a conservação da integridade dos dados dos seus usuários, como uma de suas prerrogativas, diante do dever de cumprir sua função social. Num contexto histórico, consoante Sylvestre (2013, p. 222):

> A noção de *right to privacy,* delineada no final do século XIX, já não mais responde aos anseios do conteúdo do direto à privacidade numa sociedade de informação em que se observam elementos que possuem

> vocação para ameaçar os direitos fundamentais referentes à vida privada.

É muito difícil ser um total "anônimo", pois o anonimato atrapalha a vida em sociedade, na sociedade de informação. Nesse ponto, definir o que seja vida privada, consiste tarefa complexa. Para tentar determinar em que esfera da intimidade do indivíduo se insere cada tipo de invasão, destacam-se na doutrina as "três esferas delineada (sic) no Direito alemão, quais sejam, *Intimsphäre* (esfera do segredo), *Privatsphäre* (esfera da proteção do íntimo) e *Individualsphäre* (esfera da individualidade da pessoa)." (SYLVESTRE, 2013, p. 223). A que, segundo referida teoria, atinge a violação de dados sensíveis, é a esfera da *Individualsphäre* (esfera da individualidade da pessoa), pois "[…] se refere a tudo aquilo que atinge a peculiaridade ou individualidade da pessoa (honra, nome, imagem etc.)" (SYLVESTRE, 2013, p. 223).

Ora, é inegável que à empresa haja a necessidade de tratamento positivo dos dados de seus usuários, uma vez que a inserção dessas informações em seus bancos de dados faça parte do início de uma relação jurídica, que pode ser de compra e venda, ou troca, ou de prestação de serviços, dentre outras. Diante de infinitas possibilidades, o que não se pode afastar é a relação que se inicia e que necessita ser pautada pelo princípio da boa-fé. Permitir que esses dados sejam maliciosamente utilizados, de forma ardilosa ou até mesmo ilícita, fere a função social da empresa num contexto objetivo, afastando aqui a imprescindibilidade da aferição de dolo e culpa para sua configuração.

Zelar e respeitar a privacidade das pessoas é dever de todos os envolvidos nas relações jurídicas, pois, consoante Sylvestre (2013, p. 229) "possui o direito à privacidade um 'efeito de irradiação' que deve ser observado por toda ordem jurídica, não se restringindo à relação indivíduo-Estado, ou seja, deve ser observado também nas relações entre particulares.".

Sob o enfoque do direito privado empresarial, Maria Helena Diniz (2012, p. 46) compreende que "[…] o empresário (individual ou coletivo) deverá acatar o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), para assegurar condições mais justas na execução da atividade econômica organizada.", e, desse modo, "pela teoria da função social da empresa, o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade.", e não deles mesmos e de seus interesses, exclusivamente.

A própria evolução do direito privado impôs a necessidade do descolamento da visão empresarial individualista para o eixo da coletividade, e por meio do princípio da solidariedade foi possível alargar a visão acerca do real objetivo da atividade empresária. Com o advento do Código Civil de 2012, conforme aduz Alenilton da Silva Cardoso (2010, p. 210):

> "[…] foram positivados princípios funcionalizantes, e o caráter individual, egoísta, e eminentemente patrimonial do Código de 1916 foi substituído pela socialidade, pela coletividade e pela eticidade, enaltecendo-se o valor da pessoa humana como princípio orientador da atividade empresarial".

Esses contornos na atividade empresarial percorrem um caminho que se inicia, inevitavelmente, pelo ser humano e sua dignidade, como destinatários de toda essa engrenagem. Sylvestre (2013, p. 226) comenta que "a dignidade da pessoa humana revela a ordem axiológica do regime e das instituições democráticas, evidenciando o valor supremo onde repousa o espírito da Constituição." Desse modo, não há no ordenamento jurídico nada mais importante e que deva ser mais protegida que a dignidade humana. Ela representa, ainda com Sylvestre (2013, p. 227):

> "o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, a fonte ética que confere unidade de sentido, valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais."

Desenhar esse novo modelo de relação empresa-consumidor se tornou uma tarefa árdua, que dado ao dinamismo observado na maioria das relações jurídicas, se exponencia em decorrência do inevitável atrelamento com a sociedade de informação[3]. Para Cardoso e Carmo (2017, p. 139), a relação entre as partes é pautada numa troca de informações, apontando que a relação empresa e consumidor também sofre modificações, ao passo que se observa que inicialmente ela pode ser passiva, quando "a empresa coloca uma informação no site e o usuário somente recebe essa informação.". Em seguida, "na segunda etapa, a relação passa da simples informação para um processo de escolha e compra de algum produto, pode-se dizer que é uma relação ativa.". Entretanto, nos dias atuais, "a terceira fase vem edificando uma forma de

3 À guisa de informação, para Lima e Barreto Júnior (2016, p. 242), a sociedade de informação tem como principal característica "[…] a facilidade de obtenção de informações advindas de qualquer lugar do mundo em tempo quase que real, de forma jamais vista na história da humanidade.

relação interativa onde as partes envolvidas se interagem para trocar informações, comunicar, realizar transações entre outras ações.”.

A problemática, no entanto, está na violação dos direitos fundamentais relativos essencialmente à privacidade e à segurança, quando sua má utilização pode comprometer o objetivo do fornecimento desses dados e atingir diretamente a pessoa que as forneceu. A lei vindoura representará um passo importante para adequação brasileira a uma tendência mundial de disciplinar a matéria, bem como, traçará diretrizes a serem seguidas por pessoas físicas e jurídicas, por isso a necessidade de discuti-la amplamente no seio jurídico.

Essa violação, por sua vez, está diretamente ligada ao não cumprimento da função social da empresa, como corolário de toda a atuação empresarial cujos ditames constitucionais também precisam ser observados. De um lado, o direito fundamental individual à intimidade e à vida privada, e de outro, o direito à livre concorrência, à livre inciativa e ao exercício da atividade empresarial, sendo que todos esses direitos têm a possibilidade de conviver harmonicamente, sem que haja a necessidade de conflituar-se. Novamente volta-se à premissa de que o tratamento indevido dos dados sensíveis pela empresa enaltece a valoração do individualismo, uma vez que ignora as consequências jurídicas na esfera da violação dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, no âmbito coletivo.

O malogro no tratamento dos dados pessoais dos usuários provoca um retrocesso ao direito privado, ao abandonar o foco na coletividade e partir para uma estratégia individualista. Alenilton da Silva Cardoso (2010, p. 210), demonstra que:

> […] a visão de um direito individualístico não favorece o desenvolvimento da sociedade, pelo contrário, conduz à injustiça cruel, o que foi pressuposto pelo constituinte originário no art. 170, *caput*, da Lei Maior, ao positivar uma ordem finalística à livre iniciativa econômica, a partir da noção de valorização do trabalho, existência humana digna e justiça social.

Por abranger diversas áreas do conhecimento, ao operador do direito é relegada a tarefa de analisar a violação da privacidade não apenas como um fato que pode ser visto, mas pelo que representa para o ceio jurídico, e, dessa forma, conseguirá atingir o fim específico do estudo do tratamento dos dados sensíveis. Doneda (2011, p. 95) discorre que, quando os dados pessoais são protegidos, “garantias a princípio relacionadas à privacidade passam a ser vistas em uma ótica mais abrangente”, e, desse modo, “outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de

controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais." (DONEDA, 2011, p. 95).

O papel da empresa nessa perspectiva é a de cumprir sua função social de acordo com a Constituição Federal de 1988, pois o dever de zelar pelos dados de seus usuários/consumidores faz parte indissociável do objetivo dentro desse parâmetro social. Cardoso e Carmo (2017, p. 145) orientam que:

> A função social da empresa é o corolário de uma ordem econômica que, embora composta por vários princípios, possui o intento comum de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí afirmar-se que a empresa tem responsabilidades perante a sociedade como um todo, ou seja, deverá ser responsável e exercer suas atividades com preocupação com o interesse social (sua finalidade).

A preservação da intimidade e da privacidade são as premissas específicas de um interesse social da relação empresa-indivíduo. A empresa, para alcançar sua função social, enfrenta uma série de externalidades, cujas responsabilidades alcançam a necessidade de respeitar e defender o consumidor. É diante da empresa que são prestados o maior número de informações pessoais, e também é por meio delas que esses dados são ilicitamente tratados, a exemplo da utilização com objetivos comerciais para alargar suas relações no mercado, seja por meio de delação deles para prática de crimes. Nesse sentido, Lima e Barreto Junior (2016, p. 242) contemplam o cenário atual:

> Com o crescimento exponencial da valoração de dados pessoais disponibilizados no uso da internet ou na instalação de aplicativos em smartphones, cuja finalidade é sua aplicação em análises de mercado, prospecção de tendências de investimento, consumo e orientação de campanhas publicitárias – cresceu nas agendas sociais e jurídicas, em escala global, a necessidade de estabelecer mecanismo que regulamentassem a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais.

Essas atividades são comumente realizadas por pessoas jurídicas em ambiente virtual, que, pela dinamicidade, facilita o fluxo dessas informações fazendo que elas sejam facilmente manipuladas (tratadas). O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) previu tímido dever de proteção aos direitos do consumidor (Seção VI – Dos bancos de dados e cadastros de consumidores), o que, à evidência, não foram suficientes para impedir o tratamento indevido de dados sensíveis, mesmo porque, na

época da promulgação da referida lei, a internet ainda engatinhava. Ao longo dos anos, muitos casos de abusos do direito de tratamento de dados foram identificados, tomando uma amplitude jamais imaginada. Esses últimos casos em escala global serão apontados no próximo tópico.

2.3 Desenvolvimento das leis de proteção de dados pessoais e a afluência da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.708/2018

Nos idos de 2013 veio a público um dos maiores escândalos mundiais envolvendo o tratamento de dados sensíveis e sua utilização indevida, envolvendo grandes empresas de virtuais como o *Google*, *o Facebook*, a *Microsoft*, dentre outros. Esses dados inicialmente coletados de forma lícita, voluntariamente fornecidos por seus usuários por meio de cadastros, realização de testes em plataformas vinculadas, pesquisas/buscas, compras e vendas de produtos em ambiente virtual, e outras tantas atividades dentro desses *sites.* Essas informações pessoais foram fornecidas pelas respectivas empresas ao governo americano, que as utilizava para amplos programas secretos de monitoramento das comunicações telefônicas e digitais a fim de espionar informações de indivíduos e Estados (CELLA; ROSA, 2013, p. 227).

Diante de inevitável evolução, no Brasil surgiram diversos projetos de lei disciplinando o tratamento de dados pessoais, dentre outros assuntos correlatos, cujo início se deu em 2011, por iniciativa do Ministério da Justiça, que mediante consulta pública, lançou um anteprojeto de lei de dados pessoais. Seu conteúdo continha "definições, princípios, direitos e vedações semelhantes (para não dizer iguais) às adotadas pela União Europeia e por diversas nações, inclusive com proposta de criação de um órgão para receber denúncias de abusos." (CHEHAB, 2012, p. 1076-1077).

No cenário latino-americano (DONEDA, 2011, p. 103):

> Pode-se encontrar uma menção ao caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, firmada pelo Governo Brasileiro em 15 de novembro de 2003.

Entretanto, no Brasil, até os dias atuais, não possui uma legislação específica sobre a proteção de dados pessoais/sensíveis. O que se observa no ordenamento jurídico brasileiro são a previsão constitucional do direito fundamental à vida privada, elevado

ao *status* de princípio, o Código Civil (art. 20 e 21), o Código de Defesa do Consumidor (sobre questões afetas a banco de dados) e o Código Penal, prevendo sanção para excessos.

Na ausência de instrumento normativo para regulamentar as operações efetuadas via internet, cuja preocupação circunda a preservação da privacidade do usuário e ambiente virtual, foi sancionada a Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, na qual "o legislador reforçou os direitos já assegurados pela Constituição Federal, que são da inviolabilidade da privacidade (gênero) e das correspondências (art. 5º, X e XII)", destacando que "a principal alteração consiste na inserção da comunicação eletrônica, que somente poderá ser violada por ordem judicial." (LIMA; BARRETO JUNIOR, 2016, p. 250).

Ainda com Lima e Barreto Junior (2016, p. 252), os autores reconhecem que, "resta claro, portanto, uma das principais preocupações do Marco Civil da Internet é com a proteção à privacidade dos usuários da rede mundial de computadores", pois, sem dúvidas, "o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado nas relações de consumo realizadas no ambiente virtual (art. 7º, XIII), afastando qualquer dúvida quanto a sua incidência.". Por aqui se viu, antes da Lei do Marco Civil da Internet, algumas incursões legislativas antes do que se transformou o Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais n. 4.060/2012, iniciando pelo PL 6.981/2002. Num contexto interno (DONEDA, 2011, p. 103):

> A proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário. A Constituição Brasileira contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão 35 e do direito à informação,36 que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade.

Para consecução do projeto de lei ora comentado, os textos dos demais projetos ainda não aprovados foram analisados e condensados, de modo que se pudesse reunir as melhores ideias e evitar que questões importantes fossem deixadas de fora. O que se sabe, até então, é que haverá a necessidade vindoura de alargamento das tutelas contidas na lei, em face da dinamicidade e da evolução da tecnologia. Surgirão sempre mais e mais oportunidades de malogro ao tratamento dos dados pessoais, não podendo o cidadão ficar à mercê de más práticas e de oportunistas.

De inevitável inspiração no GDPR (General Data Protection Regulation – Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa), regulamento em vigor em

território europeu, o Projeto de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n. 4.060/2012, após 8 anos de discussões, foi sancionado em 14 de agosto de 2018, um marco para o ordenamento jurídico brasileiro. Prevendo *vacatio legis* de 18 meses, referida norma trouxe, além de previsões expressas para assegurar a proteção dos dados pessoais sensíveis, a possibilidade de seus titulares terem maior controle sobre o processamento dos pessoais, além de prever uma série de obrigações aos controladores (aquelas empresas responsáveis por guarnecer os bancos de dados de seus usuários/clientes).

Ao ensejo da novel legislação, teremos doravante um ano e meio para que as empresas possam se adequar aos ditames da lei, que, inicialmente, deverá auxiliar todos os envolvidos na execução de suas atividades.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se ao longo da pesquisa que as definições acerca dos dados pessoais comportam uma série de direcionamentos, dentre elas, a de dados sensíveis, como espécie daquele gênero, indicando que para sua compreensão, deve-se compreender que elas dizem algo a mais acerca do indivíduo, como gostos, preferências, ideologias e sonhos.

A grande questão-problema se forma em torno da utilização indevida desses elementos, o momento em que as empresas, valendo-se do poder manipulativo do seu banco de dados, malogra essas informações e as emprega maliciosamente. Ao efetuarem essas operações, muitas vezes conjugadas com as que outras empresas possuem, expõem a privacidade do usuário e o deixam a mercê de diversos ataques, seja de propaganda enganosa, fraudes e até mesmo crimes mais graves.

Existe uma infinidade de situações que mascaram a intenção das empresas em colher seus dados pessoais sensíveis, e na maioria das vezes quem as fornece desconhece a dimensão que essas informações podem tomar, principalmente em ambiente virtual. O que se observou foi que, mesmo aqueles cadastros simples podem se tornar complexos quando há o cruzamento dessas com outras informações fornecidas, por exemplo, em redes sociais.

A questão se tornou tão tormentosa após a revelação de escândalos envolvendo grandes empresas que operam precipuamente em ambiente virtual, que imediatamente as nações pelo mundo se apressaram em desenvolver suas leis a fim de resguardar os direitos de seus cidadãos, inclusive, porque a questão tomou proporções mundiais e é

salutar proteger-se também de empresas com atuação mundial, como é o caso do *Facebook* e do *Google*.

Não por menos, o Brasil possui algumas normas de vanguarda, em especial aquelas encontradas na Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). No entanto, nenhuma delas foi suficiente para tutelar as situações que surgiram após entrarem em vigor, considerando a dinamicidade da evolução das informações em ambiente virtual e nos demais canais de comunicação conjugados a ele.

No cotejo da Lei de Proteção de Dados Pessoais e dos demais projetos de lei do nosso ordenamento, o que se viu foi que a maioria deles (por isso condensados para formar um único projeto), o objetivo era mais ou menos o mesmo, prever definições, situações genéricas e sanções ao mal-uso dos dados pessoais. Diretrizes para o tratamento dos dados sensíveis foram abordados de forma simples, com linguagem acessível e de fácil entendimento. Sancionada, a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais n. 13.708/2018 emergiu no ordenamento jurídico com *vacatio legis* de 18 meses, embora tenha havido veto parcial, cujo conteúdo vetado diz respeito à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Ao final, com a análise dos direitos violados e das implicações no meio jurídico para aquele que tem seus dados divulgados e mal utilizados diante do tratamento indevido de informação pelas empresas, percebeu-se que o dano perpassa a esfera individual e atinge o plano coletivo, uma vez que esses dados nem sempre são utilizados de forma isolada, mas para angariar determinado objetivo face a uma certa comunidade de pessoas.

Por essa razão, a empresa, ao proceder ao tratamento indevido desses dados, deixa de cumprir sua função social diante de seus usuários/consumidores, e, desse modo, atinge pontualmente seu maior objetivo, que é a busca do lucro pautado na boa-fé. E não somente isso, a empresa tem o dever de prevenir possível vazamento de informações, como forma de dar credibilidade à sua relação com o usuário/consumidor.

Ainda não se sabe se referida lei será um bálsamo para o ordenamento jurídico, e nem se ela terá a efetividade esperada. Não se sabe ainda, se ela será suficiente para sanar os problemas já existentes, como por exemplo, alcançar grandes corporações. Nessa perspectiva, dever-se-á acompanhar de que modo essa novel legislação efetivamente será aplicada, o que será objeto de posteriores estudos.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. Xeque Mate. O tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Privacidade e Vigilância. **GPOPAI/USP - Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas Para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo**. São Paulo: GpoPAI, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 13.708 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 105/2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei de Proteção dos Dados Pessoais n. 4.060/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. STF: **AG. Reg. no Recurso Extraordinário 1.057.667 SE**. Data de julgamento: 15/12/2017 a 21/12/2017. Relator: Min. Roberto Barroso, Data da Publicação: 12/12/2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000390480&base=baseMonocraticas>. Acesso em 12 jul. 2018.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba/SC, vol. 1, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 23 jul. 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: Paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

CARDOSO, Gleissa Mendonça Faria; CARMO, Valter Moura do. Função Social/Solidária da Empresa nos Negócios Virtuais. **Revista Jurídica UNI7**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 137-157. jul./dez. 2017. Disponível em: <www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/509/371>. Acesso em 25 abr. 2018.

CELLA, José Renato Gaziero; ROSA, Luana Aparecida dos Santos. Controle Social e necessidade de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3, vol. 6, set-dez/2013. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2748/2636>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A proteção dos dados pessoais e sensíveis do empregado. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 76, n. 9, p. 1074-1083. set/2012.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. O direito ao esquecimento (ou de ser esquecido) e a pessoa jurídica. **Revista Argumentum – RA**, Marília/SP, v. 18, n. 2, p. 431-455, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/327/100>. Acesso em: 15 ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Empresa. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Marco Antonio; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Marco civil da internet: limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Brasília, vol. 1, n. 2, p. 241-260, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/831/826>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SYLVESTRE, Fábio Zech. O direito fundamental à privacidade em face da administração pública: uma análise da teoria geral dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge (org.), CAÚLA, Bleine Queiroz; PAULA, Bruna Souza e CARMO, Valter Moura do (coord.). **Direitos Fundamentais: Uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 213-238.